

N.F. N° - 206886.3002/16-1

NOTIFICADO - RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A.

NOTIFICANTE - JORGE JESUS DE ALMEIDA

ORIGEM - IFEP NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET -07.05.2021

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0143-06/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. Restou comprovado nos autos que a Notificada logrou êxito em demonstrar o pagamento integral dos itens 04, 05 e 06 e o pagamento parcial em relação aos demais itens 01, 02 e 03 da planilha acatando parcialmente a infração em relação a estes itens. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 30/09/2016, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$3.351,83, mais multa de 60%, equivalente a R\$2.011,09 e Acréscimo Moratório no valor de R\$1.721,14, perfazendo um total de R\$7.084,06, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez entre os meses de março, abril, maio, agosto e dezembro de 2011, e junho e setembro de 2012.

Infração 01 - 06.01.01: “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ativo fixo do próprio estabelecimento.

Enquadramento Legal (competência 2011): Artigo. 1º § 2º, inciso I e V, art. 5º, inciso I, art. 36º § 2º, inciso III, alínea “a” 124, inciso I e 131 do RICMS aprovado pelo Decreto de nº 6.284/97. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento Legal (competência 2012): Artigo. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96, c/c art. 305, §4º inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos à folha 11 e documentação comprobatória às folhas 12 a 21.

Em seu arrazoado, informa que em atendimento à presente Notificação Fiscal vem apresentar JUSTIFICAÇÃO/IMPUGNAÇÃO aos valores nela expressos, ante o pagamento parcial ou integral, conforme planilha ilustrativa abaixo, que é corroborada pelos documentos ora juntados.

Nº	Débito Informado na Notificação	Valor Devedor Correto	Observação	Anexos (doc. Comprobatórios)
1	1.500,00	800,00	Parte desse débito (800,00) já foi recolhido conforme comprovantes em anexo	DOC. 1
2	175,50	87,75	Parte desse débito (87,75) já foi recolhido conforme comprovantes em anexo	DOC. 2
3	300,00	5,88	Parte desse débito (294,12) já foi recolhido conforme comprovantes em anexo	DOC. 3
4	398,09		Valor já foi pago conforme comprovantes em anexo	DOC. 4
5	382,00		Valor já foi pago conforme comprovantes em anexo	DOC. 5
6	496,24	-	Valor já foi pago conforme comprovantes em anexo	DOC. 6
	3.351,83	893,63		

O Notificante prestou informação fiscal às folhas 23 e 24, onde pronuncia que a Notificada contesta parte da infração 06.01.01 cujas alegações são apresentadas mês a mês a seguir

relacionadas:

Março/2011 – Demonstra parte do recolhimento no valor de R\$800,00 restando saldo devedor de R\$800,00.

Abril/2011 - Demonstra recolhimento parcial no valor de R\$87,75 restando saldo devedor de R\$87,75.

Agosto/2011 - Demonstra recolhimento parcial no valor de R\$294,12 restando saldo devedor de R\$5,88.

Dezembro/2011, junho e setembro/2012 – Demonstra recolhimento integral.

Aponta que após verificação das alegações da Notificada e planilhas que demonstram os cálculos do imposto que gerou a Notificação Fiscal verificou que efetivamente parte dos valores inseridos na Notificação Fiscal foram debitados na conta corrente fiscal (Apuração do ICMS) cujos saldos devedores foram recolhidos conforme comprovantes anexos e constantes do Sistema SEFAZ.

Profere, desta forma, que foram excluídas das planilhas os valores comprovados restando o débito no valor histórico de R\$893,13, assim sendo gerado novo demonstrativo anexo à folha 25.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 30/09/2016, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$3.351,83, mais multa de 60%, equivalente a R\$2.011,09 e Acréscimo Moratório no valor de R\$1.721,14, perfazendo um total de R\$7.084,06, em decorrência do cometimento de uma única infração (06.01.01) de deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ativo fixo do próprio estabelecimento, cujo o período apuratório se fez entre os meses de março, abril, maio, agosto e dezembro de 2011, e junho e setembro de 2012

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A Notificada, no mérito, impugna os pagamentos efetuados integralmente nos itens 04, 05 e 06, da planilha e acata parcialmente a infração em relação aos itens 01, 02 e 03 apresentando parte do recolhimento desses itens, reduzindo o montante do débito exigido a R\$893,63.

O Notificante em sua informação fiscal, declarou que analisando a documentação e planilha trazida aos autos pela Notificada da JUCEB reconhece que efetivamente parte dos valores inseridos na Notificação Fiscal foram debitados na conta corrente fiscal (Apuração do ICMS) cujos saldos devedores foram recolhidos conforme comprovantes anexos e constantes do Sistema SEFAZ, assim sendo, foram excluídas das planilhas os valores comprovados restando o débito no valor histórico de R\$893,13, assim sendo gerado novo demonstrativo anexo à folha 25.

Nesta seara depois de compulsar nos autos os elementos que emergiram do contraditório instalado em torno da notificação fiscal, precipuamente em relação à comprovação dos pagamentos efetuados integralmente e parcialmente, constato que as exclusões levadas a efeito pelo Notificante estão de acordo com o reconhecido no comprobatório, e, portanto, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo Notificante à folha 25, disposto a seguir, que reduz o valor do débito da infração para R\$893,13.

Nem. Ocorr.	Infr.	Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliquota	Débito	% Multa				Valores em Real (R\$)					Valores sujeitos a incidencia de redução	
							Multa Fixa				Débito	C. Monetária	A. Moratório	Multa	Total		
							s/ imp.	s/BC	UFF	Valor em Real							
1	1	31/03/2011	09/02/2011	4.705,88	17	800,00	60				800,00		451,84	480,00	1.731,84	480,00	
2	1	30/04/2011	09/05/2011	516,18	17	87,75	60				87,75		48,69	52,65	189,09	52,65	
3	1	31/06/2011	09/09/2011	31,65	17	5,38	60				5,38		2,77	3,23	11,38	3,23	
							-				-		-	-	-		
							SUBTOTAL				893,13	-	503,30	535,88	1.932,31	535,88	

Pelas razões acima expostas, meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 206886.3002/16-1, lavrada contra **RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S/A**, devendo ser intimada a notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$893,13, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR